



TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 03/2020-SESA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta a julgou **INABILITADA** na presente Licitação.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.1 e item 10.2, sendo:

10.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;*
- b) julgamento das propostas.*

10.2 - Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.





A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia **17 de Agosto de 2020**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto á fase de habilitação na imprensa oficial, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

10.5 - Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **18 a 24 de Agosto de 2020**, tendo a recorrente protocolizado, dia 21 de agosto de 2020, sua peça via meio presencial, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusado qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, em 13 de agosto de 2020, esta mesma comissão reuniu-se em sessão interna para julgar e deliberar quanto a análise dos documentos de habilitação dos participantes.

Desta análise, a empresa **VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME – ME** foi declarada inabilitada, pelo seguinte motivo, conforme ata de julgamento:

... por descumprimento dos itens 4.1, inciso III, alínea "b"; e 4.1, inciso III, alínea "c". A licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica, ambos válidos para fins técnico-



operacional e técnico-profissional. No primeiro, ainda que com área de construção superior, o mesmo não atende aos itens de relevância "Telha Cerâmica" e "Piso Cerâmico". No segundo, mesmo sendo com área de construção superior, o mesmo não atende ao item de relevância "Telha Cerâmica" e com os termos do edital.

Insatisfeito com o julgamento proferido por esta comissão a recorrente insurge com questionamentos voltados ao edital, tratando-se, portanto de matéria de impugnação.

Ocorre que a recorrente não apresentou dentro do prazo legal nenhuma impugnação, declarando, inclusive, na fase de habilitação que concorda com os termos do edital.

É oportuno mencionar ainda que a recorrente já participou de outras licitações nesse município, sagrando-se recentemente vencedora da Tomada de preços 02/2020-SEINFRA. Sendo adotado por esse município minutas de editais padronizadas, e que em outrora não foram questionadas pela empresa recorrente.

III – DO MÉRITO

Ao que nos parece o presente recurso tem como finalidade apenas protelar a presente licitação, afinal de contas a recorrente sequer questionou algo voltado a fase de julgamento das habilitações. No entanto visando dar transparência aos atos praticados por esta comissão e respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, que é assegurado ao recorrente, esta comissão traz as seguintes considerações.

O edital de Tomada de Preços Nº 03/2020-SESA, para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, foi elaborado atendendo rigorosamente a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, principalmente nos seguintes aspectos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta



mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras



e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Pelo exposto, verificamos que a Lei 8.666/93 regulamenta as normas gerais das licitações e que remete ao ato convocatório – edital ou carta-convite as normas específicas que regulamentam cada licitação, tratando conforme as características de cada objeto licitado, as exigências pertinentes a este objeto que está sendo licitado. E, que ainda, o edital de Tomada de Preços nº 03/2020-SESA está exigindo em suas cláusulas somente o permitido pela lei geral de licitações:

Senão vejamos:

4. DA HABILITAÇÃO.



4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – **Documentos de Habilitação**, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

I – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

II – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- **Construção em edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo cerâmico, piso cerâmico, cobertura em telhas cerâmicas e tela metálica de aço galvanizado, com área de construção de no mínimo 110.00m².**

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- **Construção em edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo cerâmico, piso cerâmico, cobertura em telhas cerâmicas e tela metálica de aço galvanizado.**

c.1) No caso de o responsável técnico não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser



pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

c.1.1) Apresentação da Carteira de Trabalho ou ficha de registro de empregados do Ministério do Trabalho; ou

c.1.2) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social; ou

c.1.3) Contrato de prestação de serviços.

c.1.4) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste (Acórdão 1446/2015 Plenário)

c.2) Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

(...)

As exigências são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, que são exigências bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica, diante da complexidade do serviço ora licitado.

A licitação é um processo formal em que o atendimento às exigências nele contidas são comprovadas documentalmente.

A alegada ilegalidade na exigência da comprovação de capacidade técnica operacional da licitante já foi suficientemente debatida pelos doutrinadores, jurisprudência e órgãos de controle externo, principalmente o Tribunal de Contas da União, e é bastante pacífico o entendimento pela legalidade da exigência, conforme vasta decisão através de acórdãos, que culminaram na súmula 263 do TCU – Tribunal de Contas da União.

SÚMULA Nº 263/2011:

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só



é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a **“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”**, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso



XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Logo, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que **a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto**. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Ressalte-se que os quantitativos exigidos no instrumento convocatório reservam-se à qualificação técnico-operacional, calculado em 40% do montante dos itens.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes:

- Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.

- Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.

- Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.

- Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.

- Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.

- Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.

- Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Podemos citar ainda jurisprudências mais recente da douta Corte do Tribunal de Contas da União relativa ao tema fortemente já debatidas:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. (Acórdão 1851/2015 - Plenário)

Ou seja, o TCU corrobora a prática de exigência de atestados com quantitativos mínimo com até 50%, que foi justamente a metodologia utilizada na fabricação do referido Edital, onde se estabeleceu um parâmetro de média de 40%, bem abaixo do que a jurisprudência impõe como limite.

O Pleno do TCU ainda ratifica:

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor



global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263). (Acórdão 2303/2015 - Plenário)

As exigências de qualificação técnica do referido Edital seguem o que tange a jurisprudência acima elencada, uma vez que as parcelas de maior relevância adotadas como parâmetro compõem valores substanciais dentro do orçamento, além de terem complexidade técnica, como apresentado no próprio projeto.

Por conseguinte, é clara a jurisprudência do TCU ao dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA, o que significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional **não precisam ser registrados nessa entidade.**

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo **dispensável** o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Logo, é legal a exigência de capacidade técnico-operacional em licitações de obras e serviços de engenharia, ficando vedado somente a capacidade técnico-operacional de exigência que os mesmos sejam registrados no CREA ou CAU, fato impossibilitado diante da resolução CONFEA nº 1.025/2009 e pelas diversas jurisprudências do TCU, como os acórdãos 128/2012 - 2ª Câmara, 655/2016 – Plenário e 205/2017 – Plenário.

Diante deste cenário coube a Comissão de Licitação julgar baseado no Edital da presente Licitação, o qual guarda inteira compatibilidade com as normas vigentes, não restando, portanto, alternativa que não seja a INABILITAÇÃO da recorrente, mediante ao comprovado DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida nos itens 4.1, inciso III, alínea "b"; e 4.1, inciso III, alínea "c" do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso



Prefeitura de
Tianguá

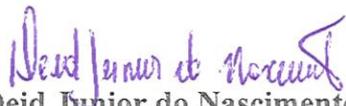


interposto pela empresa **VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME – ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, Senhor Secretário de Saúde, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 01 de Setembro de 2020.


Deid Junior do Nascimento
Presidente da CPL



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020-SESA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL.

O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que manteve a decisão que Declarou INABILITADA a empresa VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME e entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 01 de setembro de 2020.

REJARLEY VIEIRA DE LIMA
SECRETÁRIO DE SAÚDE